



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13706.003088/2007-09  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.197 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de setembro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MANOEL REZENDE DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

É de se restabelecer o imposto retido na fonte com base nas informações constantes do documento de retenção, emitido em nome do contribuinte pela fonte pagadora dos rendimentos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer o valor de R\$ 3.769,18, referente ao imposto de renda retido na fonte, nos termos da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

## **Relatório**

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2005, por meio do qual se exige do contribuinte o crédito tributário no montante de R\$ 2.560,03.

O lançamento é decorrente da apuração de compensação indevida do imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que por estar enfermo e de idade avançada não foi possível apresentar os extratos semestrais de 2004 do INSS em resposta à intimação elaborada pelo setor fiscal. Por fim, requereu o restabelecimento do IRRF, conforme planilha elaborada às fls.2 e 3.

O processo foi baixado em diligência para que o contribuinte apresentasse o comprovante de rendimentos anual fornecido pela fonte pagadora INSS.

Em atendimento ao pedido, foi juntada aos autos a documentação de fls. 49/52.

A impugnação foi considerada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 53/55, que restabeleceu a parcela de R\$ 301,31 do imposto de renda retido na fonte.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 08/04/2011 (fl. 57), o interessado, representado por seu procurador (fl. 19), interpôs recurso voluntário de fls. 59/62, em 05/05/2011, no qual, em síntese, pretende seja restabelecido o IRRF, conforme comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte que ora apresenta.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A matéria em litígio versa sobre glosa de imposto de renda retido na fonte, que foi mantida em parte pela decisão recorrida, tendo em vista a falta a apresentação do comprovante de rendimentos anual ou de extratos de benefícios expedidos pelo próprio órgão pagador.

Em sede de recurso, o interessado apresenta, à fl. 64, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Retenção do Imposto de Renda na Fonte emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social informando imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 4.070,49, referente ao calendário de 2004, em seu nome.

Deste modo, deve-se restabelecer a dedução do IRRF no valor de R\$ 3.769,18, posto que a decisão de primeira instância já considerou a parcela de R\$ 301,31.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer o valor de R\$ 3.769,18, referente ao imposto de renda retido na fonte.

*Assinado digitalmente*

**Tânia Mara Paschoalin**

Processo nº 13706.003088/2007-09  
Acórdão n.º **2801-003.197**

**S2-TE01**  
Fl. 76

---

CÓPIA